

Texto integral da Sentença

VISTOS, JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR, ANA LÍVIA ANSELMO, JOSÉ SÉRGIO DE ARAÚJO SILVA, GRAZIELA DE FREITAS MUSARRA CILLI, EDILSON SPINOZA PEDROSO, PAULA MARCIANO LEITE, TIAGO DA SILVA ABREU FILHO, SHIRLEY SILVÉRIO PASSOS DE MORAES, PAULO EDUARDO DE CASTRO PINHO, BRUNO CARLOS DA FONSECA e VANESSA LIMA ANDRADE impetraram perante este Juízo o presente mandado de segurança contra ato exarado pelo VICE-PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL e pelo DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DO BANCO DO BRASIL S.A., a alegarem terem sido aprovados no ano de 2.006 em concurso do Banco do Brasil S.A., para o provimento de vagas no nível inicial da carreira administrativa, no cargo de escriturário, em agências situadas no Estado de São Paulo. Durante o prazo de validade do concurso, que se encerra aos 26.06.2008, apenas alguns dos aprovados foram nomeados, aguardando os impetrantes a respectiva nomeação. Surpresos, verificaram aos 11.03.2008 a publicação de novo edital com o mesmo objeto, ato este que viola o artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal, já que fere a expectativa do direito à nomeação, não podendo ser preteridos por novos concursados durante o prazo de validade do exame. A abertura de novo concurso indica a necessidade de contratação, donde cabe a nomeação dos já aprovados. A expectativa de direito se transformou em direito subjetivo. Em abril de 2.008, inclusive, portaria governamental autorizou a ampliação do quadro de funcionários do Banco do Brasil, o que indica a efetiva necessidade de contratação. Restou violada a Lei 8.112/90. O próprio Superior Tribunal de Justiça entende que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas em edital possuem direito líquido e certo à nomeação. Pretendem, pois, a concessão da segurança, para que seja determinada sua nomeação em caráter efetivo para os cargos para que foram aprovados. Com a inicial vieram os documentos de folhas 43/111. A decisão de folhas 112/113 deferiu a liminar pleiteada, para determinar a suspensão do concurso, tendo sido objeto de agravo de instrumento (folhas 147/179), ao qual foi deferido efeito suspensivo (folhas 271/304). As autoridades impetradas e o Banco do Brasil S.A. regularizaram a representação processual (folhas 123/144) e prestaram informações (folhas 180/ 196 e 223/239), tendo anexado documentos (folhas 197/220 e 240/259). Nas informações aduziram que no concurso realizado no ano de 2.006 foi apenas e tão somente formado um cadastro de reserva para provimento de vagas, não tendo sido oferecido número mínimo de vagas. Continua o Banco do Brasil a contratar candidatos aprovados na referida seleção, obedecida a ordem de classificação, e assim fará até a expiração de sua vigência. Tais contratações observam as necessidades de serviço, a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes. Inexiste norma legal que imponha às empresas de economia mista óbice à realização de novo concurso ainda dentro do prazo de certame anterior, bastando que, neste prazo, seja respeitado o direito de preferência na nomeação, em relação aos que vierem a ser aprovados no novo concurso. A abertura de novo concurso não viola a expectativa de direito dos impetrantes e tampouco gera direito subjetivo em favor dos mesmos. Não está o banco adstrito a prorrogar a validade dos concursos que realiza. Ademais, os impetrantes não são candidatos aprovados em concurso público, mas apenas e tão somente em cadastro de reserva. A manutenção do cadastro de reserva visa garantir atendimento eficiente aos clientes e usuários de seus serviços e condições adequadas de trabalho a seus empregados. A concessão de segurança o impediria de realizar novo concurso e de preencher as vagas que surgirem, o que ensejaria prejuízos, com lesão à ordem jurídica e econômica. Manifestou o Ministério Público não ter interesse em intervir no presente feito (folhas 263/264). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Admito, inicialmente, o Banco do Brasil S.A. como litisconsorte passivo das autoridades apontadas como impetradas, nos termos do artigo 19 da Lei 1.533/51. Anote-se. Quanto ao mérito, a segurança pleiteada deve ser concedida, nos termos abaixo, respeitados doutos entendimentos em contrário. Os impetrantes foram reconhecidos pelo Banco do Brasil como aptos ao desempenho das funções de escriturário, tendo sido aprovados no certame realizado no ano de 2.006 (folhas 45, 48, 52, 56, 59, 62, 66, 69, 72, 75 e 78). Sem dúvida alguma o ato de prorrogar ou não a validade do concurso público, nos termos do artigo 37, inciso III, da Constituição Federal, é discricionário, cabendo ao Banco do Brasil verificar a conveniência ou oportunidade de fazê-lo. No caso concreto, contudo, apesar de indicar não ser conveniente e oportuna tal providência, tanto que abriu novo concurso, o Banco do Brasil praticou ato

absolutamente contraditório em relação a tal conclusão, já que abriu inscrições para novo certame, com o mesmo objetivo. Ora, se o Banco do Brasil inicia novo concurso, obviamente está admitindo que necessita de funcionários para o preenchimento das vagas existentes, ou seja, que é conveniente e oportuno manter lista vigente de interessados aptos ao desempenho das funções. Para tanto, pois, basta prorrogar a validade do concurso que já realizou. Em nenhum momento as autoridades impetradas e o Banco do Brasil buscaram justificar por qual motivo os candidatos aprovados não mais seriam aptos ao exercício da função para a qual se habilitaram, donde seria adequada a realização de novo concurso. Estaria a admitir não ter tido competência suficiente na avaliação realizada no concurso anterior? Ou estaria atendendo a interesses outros, inconfessáveis? Qualquer um que tenha participado de certame público sabe que exige dedicação, estudo, esforço e superação, não podendo o candidato, após lograr aprovação, ser verdadeiramente passado para trás por ato de pessoas que simplesmente ignoram a habilitação que já lhes foi reconhecida. Não raro, aliás, atos de tal natureza são praticados por pessoas que ocupam cargos de relevo sem o prévio concurso público, admitidas através de relações políticas favoráveis. Isto sem contar as altas taxas cobradas dos interessados, que muitas vezes passam por privações na tentativa de alcançar um sonho. Este Juízo não ignora as expectativas dos atuais concursandos, iguais às dos já aprovados, mas não pode deixar de conceder a proteção almejada por estes últimos, evitando que aqueles, no futuro, possam vir a sofrer o mesmo tipo de engodo. O próprio Banco do Brasil admite que até 19.05.2008 contratou apenas e tão somente 849 dos candidatos aprovados (folha 185, penúltimo parágrafo), ou seja, que ainda dispõe de uma lista de 4.151 candidatos aprovados para futuras contratações. Ora, o número existente no cadastro de reserva é quase 05 (cinco) vezes maior do que o de candidatos efetivamente contratados nos últimos dois anos, donde não se vê qual o grande prejuízo que o Banco do Brasil pode vir a sofrer diante da não realização do novo concurso. A diferenciação realizada pelos impetrados, acerca de formação de cadastro de reserva e concurso público não se justifica, bastando verificar que o próprio sítio do Banco do Brasil na Internet se refere a verdadeiro concurso (v.g. folha 56). Ademais, em se admitindo tal hipótese, a única conclusão possível seria a de que o Banco do Brasil jamais realiza contratações com base em concurso público, já que o cadastro de reserva se trata do único meio de se lograr a admissão. Sem dúvida alguma o princípio da moralidade resta violado no caso concreto, dando-se a impressão de que o objetivo do Banco do Brasil é o de realizar, de tempos em tempos, concurso para o preenchimento de míseras vagas, inobstante indique que até 5.000 pessoas possam ser contratadas, angariando recursos de milhares de interessados que verdadeiramente são por ele iludidos. Isto, como já dito à folha 112, sem contar os gastos ao erário, que não são poucos. Deste modo, ao admitir a necessidade de contratação de novos funcionários e não prorrogar a validade do concurso anteriormente realizado, o Banco do Brasil sem dúvida alguma viola o artigo 37, incisos II e III da Constituição Federal. Agora, diante da r. liminar deferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, não há mais como impedir a realização do concurso, já efetivado. A saída, pois, é impedir a contratação de novos funcionários, aprovados no concurso realizado o presente ano de 2.008, até que vença o prazo relativo à prorrogação da validade do concurso realizado em 2.006, sendo que, se houver interesse, caberá ao Banco do Brasil prorrogar a validade do concurso de 2.006 e até então contratar funcionários com base na ordem de classificação elaborada através do mesmo. Impõe-se ao Banco do Brasil, destarte, um proceder coerente e límpido. De modo algum, por outro lado, caberia ao Poder Judiciário impor a contratação dos impetrantes. Ante ao exposto, julgo procedente o pleito inicial, concedendo o mandado de segurança a fim de impedir a contratação pelo Banco do Brasil S.A. de candidatos aprovados no concurso realizado no ano em curso (2.008), até que tenham sido convocados todos os candidatos aprovados no concurso de 2.006 ou que venha a vencer o biênio relativo à prorrogação do prazo de validade deste último concurso. Custas e despesas processuais pelos impetrantes, não havendo que se falar na condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrando-se a presente sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, a Lei 1.533/51), decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos à Egrégia Instância Superior, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. P.R.I. (Preparo: R\$ 74,40. Porte de Remessa: R\$ 41,92.